



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.510 - RJ (2007/0020486-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS BALLAND  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ E OUTRO  
MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL  
**EMBARGADO** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : CONRADO VAN ERVEN NETO  
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA EMBARGANTE. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).
2. É nulo o acórdão julgado com esteio em recurso inexistente.
3. Embargos de declaração acolhidos.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.510 - RJ (2007/0020486-1)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Balland do acórdão de fls. 693/699, proferido pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO.

1. Possível o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos aclaratórios.
2. Embargos de declaração acolhidos.

O embargante sustenta, em síntese, que consta nos autos "certidão atestando que o advogado que subscreve a petição de fls. 685/690 não tem procuração" para atuar na presente demanda. Dessa forma, afirma que "o recurso seria inexistente e o julgamento de 24/11/2009, publicado em 02/02/2010," deve ser restabelecido na íntegra.

Alega, ainda, que o acórdão embargado não definiu o "parâmetro de cálculo da pensão mensal", que deve ser fixado com base em seu salário contratual mais os reajustes.

Ante o pedido de efeitos modificativos formulado nos embargos de declaração, foi proferido despacho (fl. 719) para que a parte embargada se manifestasse.

A embargada sustenta que, ainda que sua procuradora não estivesse constituída na data de oposição dos embargos de declaração de fls. 685/690, "não se pode acatar o pedido de que seja considerado como inexistente o Acórdão proferido em 20/04/2010 por esta I. Turma".

Alega que as questões abordadas nos aludidos embargos tratam de matérias de ordem pública, que dispensam até mesmo a provocação do Judiciário, podendo ser sanadas de ofício.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.510 - RJ (2007/0020486-1)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O recurso merece prosperar.

Os embargos de declaração opostos às fls. 685/689 esbarram em óbice formal intransponível, pois, no momento de sua oposição, não constava dos respectivos autos a procuração ou substabelecimento outorgando poderes à advogada Fabíola Costa Serrano, subscritora dos embargos, conforme atesta a certidão de fl. 691.

Consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de mandato que outorga poderes ao advogado do recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, tendo em vista o comando contido no enunciado 115 da Súmula do STJ.

Vale ainda ressaltar que o disposto no art. 13 do CPC não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos, se for o caso, devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 3% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no Ag 1.296.790/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19.8.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DA RECORRENTE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115-STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.

II. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

III. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10.10.2008)

Por essas razões, os embargos de declaração opostos às fls. 685/689 devem ser tidos por inexistentes, o que gera a nulidade do acórdão de fls. 639/699.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, para declarar a nulidade do acórdão de fls. 693/699, devendo ser restabelecido o acórdão de fls. 662/673, proferido no julgamento do agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0020486-1

EDcl nos EDcl no AgRg no  
REsp 922.510 / RJ

Números Origem: 20020670012055    200400109652    200500500387    200613402743  
200613505720    200613505742    990670006028

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(S)  
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BALLAND  
ADVOGADOS : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ E OUTRO  
MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BALLAND  
ADVOGADOS : GUSTAVO MARCONDES FERRAZ E OUTRO  
MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL  
EMBARGADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO  
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.